



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365984-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LENITA DE CASSIA VISIOLI, LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ ANTONIO VICK, LUIZ CLÁUDIO VIZIOLI, LUIZ PEDRO XAVIER, MARIA CELÇIA DE FATIMA MAESTRELLO PEREIRA, MARIA ELISA VICK, MARLENE VICK, PEDRINHA ARAUJO BREVE e SEBASTIÃO VICK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2365984-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: LENITA DE CASSIA VISIOLI, LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ ANTONIO VICK, LUIZ CLÁUDIO VIZIOLI, LUIZ PEDRO XAVIER, MARIA CELÇA DE FATIMA MAESTRELLO PEREIRA, MARIA ELISA VICK, MARLENE VICK, PEDRINHA ARAUJO BREVE E SEBASTIÃO VICK

VOTO nº 20365

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – Temas 264 STF - Descabimento – Suspensão que não se aplica em hipótese de sentença transitada em julgado, como no caso concreto, que versa sobre a ação da 6ª Vara da Fazenda Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou o laudo pericial – Correção monetária a partir de fevereiro/1989 – Parecer do assistente técnico do executado que apresenta inconsistência, sem que tenha aplicado juros remuneratórios sobre o saldo remanescente não depositado – Admissibilidade da cumulação da correção monetária com juros remuneratórios e moratórios – Decisão mantida.

SOBRESTAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE LEVANTAMENTO OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO – Descabimento.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 830 dos autos de primeira instância, que rejeitou a impugnação e homologou o saldo remanescente apurado pelo laudo pericial.

Agravou o executado alegando, em síntese, suspensão pelo Tema 264 do STF e RE 626.307/SP; excesso de execução, que reside no fato de o expert, atualizar, sucessivamente as diferenças que apura, fazendo incidir nova correção monetária, novos juros de mora e novos juros remuneratórios, a cada evento, o que de fato é inaceitável, tendo em vista que a conta nunca será paga, pois sempre existirá resíduo; o saldo

remanescente é de apenas R\$ 8.226,61.

Deferido efeito suspensivo.

Contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Desassiste qualquer razão ao agravante, beirando às raias da má-fé.

De início, deixe-se anotado não ser caso de suspensão do julgamento do recurso por envolver expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos cuja análise estaria a ser feita no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em diversos recursos extraordinários (RE 626.307/SP – Tema 264 e RE 632.212 e RE 631.363 – Tema 285).

Isto se afirma na medida em que, claramente, em indicados recursos extraordinários, a suspensão naqueles ditada atinge tão somente os processos em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença, situação que não se ajusta ao presente caso, onde de há muito transitada em julgado a sentença que constitui o título sob execução.

Confira-se a esse respeito, v.g., o teor do despacho do Min. Dias Toffoli, no RE nº 626.307/SP (TEMA 264): “O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

No mais, da simples análise do parecer contábil de seu assistente técnico já se verifica que apresenta inconsistências, visto que aplicou correção monetária a partir de março/89, quando o correto realmente é fevereiro/89.

Isso porque a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para fins de correção monetária tendo como termo inicial o mês de fevereiro de 1989 está correta, revelando-se mais adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

Também se verifica que o assistente técnico não aplicou os juros remuneratórios sobre a diferença apurada na data do depósito, efetuado de forma insuficiente.

Consigne-se que os juros remuneratórios, mais a correção monetária, ambos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga em fevereiro de 1989,

mais juros moratórios, a partir da citação na fase da execução individual do julgado, não caracteriza de bis in idem, se aplicados cumulativamente com os índices próprios.

Neste sentido:

“A jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que é possível a cumulação, na hipótese, dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

Cita-se nesse sentido:

Comercial. Cédula de crédito comercial. Juros moratórios e remuneratórios. Cumulação. Possibilidade.

I - Os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento da dívida mesmo que cumulem com juros moratórios e a correção monetária.” (Grifo nosso STJ, REsp 721.484/PR; REsp 2005/0009470-5, Decisão Monocrática Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.10.2005)

No que toca ao **levantamento do valor depositado** pelo agravado na sua totalidade, nada existe que possa, na fase processual em que está o processo, obstar tal providência, uma vez que no curso do processo foram feitas as verificações pertinentes, analisaram-se as defesas do agravante trazidas em sua impugnação, e nenhuma delas restou acolhida, o que neste ato, inclusive, foi confirmado, nada mais havendo para se desenvolver no processo que levasse à retenção de valores, ou a exigência de caução, como pretendido pelo agravante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator